



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722012/2012-69
ACÓRDÃO	1201-007.507 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IRPJ E CSLL – GLOSA DE DESPESAS – PROVA DOCUMENTAL.

No regime do lucro real, a dedutibilidade de custos e despesas exige comprovação por documento fiscal idôneo ou conjunto probatório externo, convergente e contemporâneo. Despesas supostamente gastas com serviços tomados sem descrição clara dos serviços em notas fiscais e suportadas apenas por anotações manuais e documentos internos não podem ser deduzidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de auto de infração, relativo ao ano-calendário de 2008, em decorrência de glosas de despesas tidas por não comprovadas e dos consequentes **ajustes do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL**.

O procedimento fiscal foi instaurado com intimações para apresentação de contrato/estatuto, procurações, livros contábeis (Diário, Razão), balancetes, balanço e LALUR, além do detalhamento das linhas “04 – Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica” e “32 – Outras Despesas Operacionais” da Ficha 05-A da DIPJ 2009 (ano-calendário 2008). A fiscalização também exigiu documentação hábil e idônea que comprovasse a efetiva realização e o pagamento de lançamentos feitos em contas específicas do Razão: 4.1.2.01.013 (Serviços de Terceiros – PJ), 4.1.3.01.003 (Assessoria Jurídica – PJ), 4.1.3.01.999 (Outros Serviços de Terceiros – PJ), 4.1.2.01.018 (Apresentação de Campanha e Concorrência), 4.1.2.01.020 (Custo de Terceiros com Clientes), 4.1.3.07.001 (Viagens – Passagens) e 4.1.3.07.005 (Fretamento de Aeronaves).

Segundo o TVF (fls. 183/194), **parte das despesas declaradas foi desconsiderada por ausência de “documentação hábil, legal e idônea”**, divergências de valores, falta de nexo com a atividade, pagamentos efetuados por terceiros sem reembolso formal ou documentos emitidos em nome de tomadores diversos.

A Contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 198/216) na qual contestou as glosas em bloco e individualmente, sustentando que as despesas são necessárias, usuais e normais ao seu objeto social (publicidade, promoção e eventos), e que foram efetivamente realizadas e pagas. Defendeu ainda que eventuais falhas formais (como ausência de contrato escrito ou descrição sintética) não descaracterizam a realidade dos serviços, passível de prova por outros meios documentais (notas, ordens de pagamento, e-mails operacionais, relatórios, extratos, comprovantes bancários, planilhas de reembolso e de encontro de contas).

A Impugnação também ressaltou a natureza e o porte de eventos produzidos no período – v.g., “Rio Summer 2008” –, alegando correlação direta com as contratações de terceiros especializados (produção, curadoria, imprensa, deslocamentos de equipes e convidados, logística, passagens e fretamentos), ainda que por contratos verbais, assim como reembolsos intragrupo quando a aquisição foi operacionalmente centralizada em empresa relacionada, com documentos de reembolso juntados. Requereu, subsidiariamente, prova pericial e realização de diligências.

A **decisão de 1ª instância** (fls. 410/427) fez exame item a item das despesas impugnadas, reafirmando que a dedutibilidade exige comprovação idônea da efetiva prestação, com nexo à atividade empresarial, sem afastar, em tese, a aceitação de contratos verbais quando supridos por prova documental suficiente. Foram **acolhidas parcialmente** as justificativas em hipóteses com lastro probatório robusto (comprovante fiscal + comprovante de pagamento + elementos materiais do serviço), e **mantidas as glosas quando persistiram lacunas**: documentos em nome de terceiros sem comprovação de reembolso formal, descrição insuficiente do objeto,

ausência de vínculo com a receita/atividade ou pagamento por empresa diversa sem documentação de acerto.

No cômputo final, a instância a quo reduziu o montante glosado, ajustando as bases do IRPJ/CSLL, mas rechaçou o cancelamento integral do auto de infração.

A Contribuinte interpôs **recurso voluntário** (fls. 437/452), reiterando os fundamentos de mérito e de fato da impugnação, desta vez, acrescentando *prints* de trechos dos documentos já juntados, que comprovariam a íntegra das deduções.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 01/08/2019 (fl. 434) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 30/08/2019 (fl. 436), no penúltimo dia do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 DIREITO

No regime do lucro real, são dedutíveis as despesas necessárias, usuais e normais à atividade, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea e correlacionadas à produção/auferimento da receita (RIR/1999). Embora contratos verbais não sejam, por si, impeditivos, impõe-se lastro documental suficiente (p.ex., notas, comprovantes de pagamento, ordens de serviço, relatórios, e-mails operacionais, evidências do evento/projeto) que demonstre a efetiva prestação e o nexo causal. Ausente esse lastro, a glosa se sustenta. Essas premissas orientaram a decisão de 1ª instância e devem ser mantidas como critério de julgamento.

Sendo assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum elemento novo em seu recurso e que a DRJ analisou detalhadamente cada documento e alegação apresentada, análise essa com a qual estou de acordo, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)¹, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

Notas Fiscais nos 4761 e 2847

¹ Art. 114. (...)
(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

Como se nota, não são nenhum pouco esclarecedoras as descrições dos serviços em ambos os documentos. Aliás, sequer são coincidentes, já que o primeiro menciona tão somente os termos agenciamento/custos, enquanto o segundo, apenas patrocínio.

Portanto, é de se manter a glosa.

Quanto à Nota Fiscal nº 24 trazida aos autos, no valor de R\$ 100.000,00, expedida pela Wardrobe Criações e Comércio Ltda., em 27/10/2008, observo que não diz respeito a qualquer glosa efetuada pela Autoridade Fiscal no TVF. Ademais, a Contribuinte deixou de demonstrar um eventual vínculo entre citado documento e alguma das despesas glosadas pela Autoridade Lançadora.

Por fim, útil esclarecer que o fato de os documentos apresentados fazerem menção ao evento Rio Summer não é suficiente para os fins de identificação dos serviços prestados, uma vez que a produção de um acontecimento desse porte exige uma variedade de tipos de prestação do serviço, de modo que caberia, então, a Impugnante ter especificado e comprovado qual teria sido prestado.

Nota Fiscal nº 257

A despesa relacionada a NF nº 257 foi glosada pelo seguinte motivo:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Contratado	Motivo da glosa
NF 257	100.000,00	Hildegard Angel	Documento pago por outro contribuinte que não a pessoa jurídica fiscalizada

A Contribuinte, em sua defesa, alegou que quitou referida despesa por meio de encontro de contas, anexando aos autos documento de folha 300, abaixo demonstrado:

Encontro de Contas		Página: 1 de 1						
Emissão: 11/11/2008								
Agência: N Idéias								
Nº: 64845	Data: 11/11/2008							
Contas a Receber								
Cliente	Duplicata	Emissao	Vencimento	Valor	Juros	Multa	Abatimento Desconto	Valor Pago
AFRICA SÃO PAULO PUBLICID.	41	31/10/2008	31/10/2008	88.850,00	0,00	0,00	0,00	88.850,00
Totais				88.850,00	0,00	0,00	0,00	88.850,00
Contas a Pagar								
Favorecido	Documento Referência	Data Vencimento	Valor	Juros	Multa	Abatimento Desconto	Valor Pago	
HILDEGARD ANGEL COMUNICACAO LTD	257/08	11/11/2008	100.000,00	0,00	0,00	11.150,00	88.850,00	
Totais				100.000,00	0,00	0,00	11.150,00	88.850,00
Diferença:								0,00

Ora, um mero demonstrativo elaborado pelo Sujeito Passivo, passível de ser produzido a qualquer tempo, sem qualquer garantia quanto à fidedignidade das informações nele consignadas, não tem o condão de afastar a glosa em virtude de o pagamento ter sido efetuado por outra pessoa jurídica.

Para o atendimento de tal pretensão, necessária seria a demonstração inequívoca de que, ao fim, teria sido a Contribuinte quem arcou com o ônus financeiro para realização da despesa.

Desse modo, mantém-se incólume a glosa.

Despesas com fretamento de aeronaves (conta contábil 4.1.3.07.005)

Vale demonstrar, de plano, as despesas glosadas abrangidas nesse título.

Nota Fiscal	Valor (RS)	Contratado	Motivo da glosa
617	13.790,00	Extra Locação de Aeronaves	Em nome de outro tomador
634	18.990,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
642	16.920,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
643	16.930,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
646	16.980,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
696	19.990,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
693	19.800,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
694	16.980,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
695	17.980,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
703	18.860,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa
680	18.980,00	Extra Locação de Aeronaves	Intimada não esclareceu motivação da despesa

Relativamente a essas despesas, a Autoridade Fiscal emitiu Termo de Intimação Fiscal (fl. 74), em 08/05/2012, solicitando esclarecimentos/providências, além de outros, quanto aos seguintes itens:

CONTA 4.1.3.07.005 – FRETAMENTO DE AERONAVES

Item 1 - NF 617 - Documento Fiscal apresentado refere-se a outro tomador
Item 2 - NF 634,642,643,646,680,693 a 696 e 703 - de Extra Locação de Aeronaves-Falta documento adicional (relatório de viagem) esclarecendo a origem/motivação da despesa.

Em resposta, a Fiscalizada se manifestou nos seguintes termos:

Conta 4.1.3.07.005 – Fretamento de Aeronaves

NF 617 – Documento em nome da África São Paulo.

Explicação: O Fornecedor emitiu a Nota Fiscal em nome da Nideias (Atual XYZ) e a administração não percebeu, sendo assim não solicitou o cancelamento e a emissão de outra Nota Fiscal. ✓

NF 634,642,643,646,680,693 a 696 e 703

Explicação: A empresa não localizou relatório de viagens. ✓

Em sede de impugnação, a contribuinte carregou as notas fiscais listadas acima, ordens de pagamento, cópias de mensagens eletrônicas e outros documentos de índole administrativa.

De fato, conforme alegado pela impugnante, em alguns deles há anotação indicando para qual ocasião foi realizado o deslocamento, tais como: coletiva Rio Summer, Stock Car, entrevista Revista Veja, reunião Wilson Santa Rosa e outros.

Contudo, tem-se que a simples nota nos documentos anexados fazendo remissão aos acontecimentos que teriam gerado as despesas, por si só, não é suficiente para comprovar a sua dedutibilidade. Para tanto, sobretudo em razão de à contribuinte ter sido concedida oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos à Fiscalização, caberia a ela ter trazido, além dos já juntados, outros elementos capazes de demonstrar a sua contratação pela entidade organizadora dos eventos, notadamente o contrato respectivo, de modo que possibilitasse a aferição da necessidade, da usualidade e da normalidade dessas despesas em relação à atividade econômica por si explorada, a rigor do art. 299 do RIR/1999, o que, diga-se, não foi realizado pela Contribuinte.

Desse, considero não ter havido a comprovação da motivação da realização das despesas com fretamento de aeronaves.

Despesas com viagens e passagens (conta contábil 4.1.3.07.001)

Importa rememorar as despesas glosadas a esse título e os correspondentes motivos expostos pela Autoridade Fiscal.

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Contratado	Motivo da glosa
32622	7.633,34	Congonhas Travel Turismo	Intimada não esclareceu motivação da despesa
35612	3.954,63	Congonhas Travel Turismo	Intimada não esclareceu motivação da despesa
82008	25.000,00	Carlos Eduardo Marques Souza	Documento Fiscal não apresentado
887	4.573,68	Fernanda Lates Abdalla	Documento Fiscal não apresentado
40670	16.593,86	Congonhas Travel Turismo	Documento Fiscal não apresentado
39441	18.975,90	Congonhas Travel Turismo	Intimada não esclareceu motivação da despesa
38170	3.073,38	Congonhas Travel Turismo	Intimada não esclareceu motivação da despesa
39838	8.865,65	Congonhas Travel Turismo	Intimada não esclareceu motivação da despesa
83069	25.863,62	Congonhas Travel Turismo	Intimada não esclareceu motivação da despesa
83110	69.250,48	Congonhas Travel Turismo	Intimada não esclareceu motivação da despesa
35608	15.488,00	Congonhas Travel Turismo	Pagamento efetuado por outra pessoa jurídica
37413	5.535,60	Congonhas Travel Turismo	Pagamento efetuado por outra pessoa jurídica
38621	7.097,60	Congonhas Travel Turismo	Pagamento efetuado por outra pessoa jurídica

Por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 08/05/2012, a Autoridade Fiscal solicitou os seguintes esclarecimentos/providências em relação a referidas despesas:

CONTA 4.1.3.07.001 – VIAGENS E PASSAGENS

Item 1 - NF 82008 de Carlos Eduardo Marques Souza, 40670 de Congonhas Travel e 887 de Fernanda Lates Abdalla – Faltou comprovante documental (nota fiscal de serviços);

Item 2 - NF 32622, 35612, 38621, 39441, 38170, 39838, de Congonhas Travel e 83069/83110 de Copastur Turismo – Apresentar relatório de viagem a fim de justificar a dedutibilidade da despesa.

Em atendimento, a Contribuinte respondeu (fl. 82):

Conta 4.1.3.07.001 – Viagens e Passagens

40670 de Congónhas Travel

Explicação: Documento não localizado ✓

NF 32622, 35612, 38621, 39441, 38170, 39838 de Congonhas Travel e 83069, 83110 de Cospatur

Explicação: A empresa não localizou relatório de viagens ✓

Em sede de impugnação, a Contribuinte carrou aos autos, principalmente, ordens de pagamento relativas às despesas glosadas, boletos bancários e faturas emitidas por empresas de viagens e turismo.

Pois bem, muitas das despesas foram glosadas, como visto, por falta de esclarecimento quanto à motivação para as suas realizações. Tais esclarecimentos, via de regra, são necessários para capacitar a Autoridade Fiscal a perquirir acerca do preenchimento dos requisitos para dedutibilidade, previstos no art. 299 do RIR/1999, assim como para o fim de verificar a pertinência das viagens com as atividades desenvolvidas no âmbito da sociedade. Por hipótese, poderia haver casos em que as despesas com deslocamento são realizadas em benefício de pessoas físicas dos sócios ou outras pessoas ligadas à empresa, de sorte que, claramente, restaria caracterizada a sua não dedutibilidade.

Feitas essas considerações, portanto, fica mais clara não somente a necessidade de a Contribuinte demonstrar as finalidades das viagens, como também de comprová-las.

Para tal fim, contudo, a Contribuinte afirmou que as informações quanto aos clientes atendidos (Grandene, Rio Summer, Vicar Promoções etc.) seriam suficientes para comprovar os motivos da realização das viagens.

Entretanto, a meu ver, meras indicações no corpo de alguns documentos, sobretudo naqueles produzidos pela própria Autuada, não têm aptidão para reverter a glosa procedida pela Autoridade Lançadora, até porque se encontram desacompanhadas das provas cabais quanto à fidedignidade do teor das informações lá consignadas.

A bem da verdade, para tal intento, são necessárias provas mais robustas, capazes de demonstrar que os clientes informados nos documentos, de fato, contrataram os seus serviços, e que aquelas viagens lançadas em despesas foram efetivamente realizadas com vistas à execução dos serviços demandados.

No presente caso, examinando os documentos carreados pela Impugnante, constato que, por meio deles, em hipótese alguma, é possível fazer tal aferição, ou seja, não são capazes de viabilizar a verificação da dedutibilidade das despesas glosadas.

Em virtude disso, resolvo manter as glosas.

No que toca às despesas representadas pelas Notas Fiscais nos 37.413 e 38.621, nos valores de R\$ 5.535,60 e R\$ 7.097,60, respectivamente, é de se perceber que

o único motivo levantado pela Autoridade Lançadora para não aceitá-las foi em razão de o pagamento ter sido efetuado por outra pessoa física.

A Contribuinte, por sua vez, juntou às folhas nos 395 e 400, juntou comprovantes de pagamento realizados em seu nome. Confira-se:

CONGONHAS TRAVEL VIAGENS TURIS VALOR: 5.535,60 DATA PAGTO: 28/07/08
 BANCO: 237 CONTA: 00451 000000677000 REF EMP:
 EMPRESA PAGADORA ==> CGC: 05442563/0001-53
 TED PARA TERCEIROS LOTE: 599326324 PAGTO: 000013
 CPF AUTORIZANTE(S): 066754335-04
 CPF/CNPJ FAV: 63.998.421/0001-73

CONGONHAS TRAVEL VIAGENS TURIS VALOR: 7.097,60 DATA PAGTO: 26/08/08
 BANCO: 237 CONTA: 00451 000000677000 REF EMP:
 EMPRESA PAGADORA ==> CGC: 05442563/0001-53
 TED PARA TERCEIROS LOTE: 999516775 PAGTO: 000019
 CPF AUTORIZANTE(S): 066754335-04
 CPF/CNPJ FAV: 63.998.421/0001-73

Assim, comprovado ter sido a Autuada quem efetuou os pagamentos das despesas de que se cuida, resolvo cancelar as glosas de despesas respectivas.

Relativamente às despesas glosadas por não ter sido apresentado o documento fiscal correspondente, a Contribuinte apresentou para aquela cujo contratado é Carlos Eduardo Marques de Souza, no valor de R\$ 25.000,00: comprovante de transferência bancária para referida pessoa, no valor de R\$ 25.000,00; ordem de pagamento por si emitida, da qual consta que se trata de reembolso de despesas; mensagem eletrônica emitida por Tessie Massarão Andrade, solicitando a disponibilização do valor de R\$ 25.000,00 para pagamento de reembolso de despesas a Carlos de Souza; e mensagem eletrônica enviada por Tessie Massarão Andrade à Congonhas Travel Viagens e Turismo Ltda. apenas solicitando informações quanto ao preço de passagens.

Analisando referidos documentos, verifico que apontam para uma suposta despesa de viagem. Contudo, nenhum deles dizem respeito a documento externo à empresa, limitando-se, basicamente, a documentos produzidos no âmbito da própria Autuada. Além do mais, tais elementos carreados tampouco demonstram a realização de gastos pela Contribuinte com prestadores de serviços exercentes de atividade econômica relacionada a esse tipo de gasto, tais como agências de viagem, companhias aéreas etc.

No que toca à questão envolvendo o documento hábil à comprovação de despesas, vale destacar que, em determinados casos, de fato, a exigência de apresentação de notas fiscais pode ser suprida por meio de outros meios de prova válidos, a exemplo de recibos emitidos por prestador de serviços, faturas e outros comprovantes por ele emitidos, conforme o caso, mas não por esses aqui carreados, que, segundo já ressaltado, se resumem a praticamente documentos elaborados pela Contribuinte.

Portanto, há que ser mantida a glosa.

Já com relação aos pagamentos efetuados a Fernanda Lattes Abdalla, no valor de R\$ 4.573,68, foram carreados aos autos (fls. 387-389): ordem de pagamento emitido pela Contribuinte; recibo emitido por Amaro Viagens e Turismo Ltda. em

nome de Fernanda Lattes Abdalla e cópia comunicação enviada por colaboradora da SGP-Sociedade Geral de Participações S/A a Tessie, informando que estaria enviando comprovante de passagem da Fernanda.

Ora, a exemplo do que ocorreu com o gasto anteriormente analisado, não houve para o presente caso a juntada de pelo menos um elemento de prova de um fornecedor, que contemplasse algum serviço executado diretamente a Autuada. Ou seja, em nenhum dos documentos são partes envolvidas o suposto fornecedor e a Contribuinte.

Sendo assim, entendo que não foi suprida a falta do documento fiscal exigido pela Autoridade Fiscal.

Por fim, quanto ao dispêndio da ordem de R\$ 16.593,86, realizado junto à Congonhas Travel Viagens e Turismo Ltda., foram carreados aos autos (fls. 390-392): ordem de pagamento expedido pela Contribuinte; boleto bancário cujo cedente é a empresa citada e sacado, a Contribuinte; e faturas/duplicatas cujas partes são as mesmas pessoas jurídicas consignadas no boleto bancário, ou seja a sociedade Congonhas Travel Viagens e Turismo Ltda. e o sujeito passivo.

Ora, como se viu, a Impugnante carrou aos autos documentos produzidos pela Congonhas Travel Viagem e Turismo Ltda. em nome da Contribuinte. Por meio de citados elementos de prova, restaram demonstradas as partes envolvidas, a data da transação, a descrição dos serviços prestados, consistente na compra/venda de bilhetes de passagens aéreas, e valor da operação. Vale dizer, os documentos juntados oportunizam a identificação das mesmas informações que porventura seria fornecida por uma nota fiscal. Logo, considero suprida a sua ausência.

Sendo assim, tendo em vista que a falta de apresentação de documento fiscal foi o motivo exclusivo da glosa da despesa, conluo pelo seu cancelamento, cujo valor corresponde à cifra de R\$ 16.593,86.

Despesas com serviços de terceiros (conta contábil 4.1.2.01.013)

Foram glosadas as seguintes despesas com serviços de terceiros:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Contratado	Motivo da glosa
2	20.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
3	20.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
4	20.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
5	20.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
6	20.684,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
7	20.684,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
8	20.684,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
9	20.684,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
10	30.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
11	30.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
12	30.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
13	30.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço
15	69.000,00	Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.	Falta de apresentação de contrato de prestação de serviço

Intimada a apresentar o contrato celebrado com a Tribeca Consultoria de Negócios, a Fiscalizada respondeu:

- A empresa não localizou os contratos de prestação de serviços ou relatório técnicos detalhado dos serviços prestados das empresas: 1. Tribeca Consultoria de Negócios Ltda.; 2. De Carvalho Comunicação e Propaganda Ltda.; 3. B.Ferraz Comunicação Promocional Ltda.; 4. DDB Brasil Publicidade Ltda.

Como se nota, a Fiscalização solicitou a apresentação do contrato de prestação de serviços celebrado com a Tribeca Consultoria de Negócios Ltda., e a Fiscalizada informou que não o localizou, tampouco os relatórios técnicos.

Logo, percebe-se que, ao não disponibilizar o ajuste requerido, a Contribuinte acabou por deixar de comprovar, em última análise, a própria efetividade serviços prestados, sendo por esse motivo que foi atribuída uma certa importância a referido documento, conforme se pode extrair dos relatos da Autoridade Lançadora (fl. 186):

Referente à TRIBECA CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA inscrita no CNPJ 09.242.747/0001-20, por falta de apresentação de contrato de prestação de serviço entre as partes, conforme exigência contida no Termo Fiscal de 12/06/2012 tendo em vista a singela descrição genérica contida no corpo das notas fiscais como "Serviços Prestados de Consultoria" e a impossibilidade da fiscalização de constatar a efetiva prestação de serviço tendo em vista a baixa da empresa no CNPJ ocorrida em novembro de 2009.

Por sua vez, a Contribuinte sustentou (e com razão), em sede de impugnação, que não é obrigatória a celebração de contrato escrito.

Com efeito, a legislação civil não obriga a formalização de termo contrato entre as partes pactuantes, podendo ser ele realizado na forma verbal, tendo sido,

segundo alega a Impugnante, essa a forma utilizada para a contratação do objeto das despesas sob exame.

Contudo, em que pese a argumentação manejada pela Contribuinte, competiria a ela, então, em face da dificuldade da comprovação da celebração de contrato verbal, trazer outros elementos de prova cabais vocacionados a comprovar a efetiva realização das despesas glosadas, na medida em que, a bem dizer, foi essa a razão pela qual foram desconsideradas as despesas para o efeito de cálculo do imposto de renda e da CSLL.

Sucedeu que desse ônus não se desincumbiu a Contribuinte, que, em sede de impugnação, sequer acostou algum documento relativo à despesa desconsiderada, razão pela qual deve ser mantida a glosa procedida pela Autoridade Lançadora.

Em remate, cumpre esclarecer que a questão envolvendo a baixa da empresa prestadora dos serviços, ocorrida em 2009, por si só, não pode servir de fundamento para glosa de despesas realizadas em 2008, como, de fato, não serviu. De acordo com o TVF, o motivo da glosa consistiu na falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços prestados, a qual, segundo a Autoridade Lançadora, poderia até ser suprida pela apresentação de um eventual termo de contrato celebrado entre as partes, o que também não ocorreu.

Lembro, por fim, que o regime do lucro real impõe ônus documental elevado: somente despesas respaldadas em registros completos, contemporâneos e idôneos podem reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Caso a operação da empresa não seja compatível com essa realidade, a sistemática tributária oferece a opção pelo lucro presumido – se a empresa não se enquadrar nas situações de obrigatoriedade do lucro real.

O fato é que não se trata apenas de aferir a usualidade e necessidade da despesa, antes disso, é necessário que tais despesas tenham sido pagas ou incorridas na forma da legislação, o que se comprova com acervo probatório idôneo ou minimamente robusto para se fazer jus às deduções. Notas fiscais com descrições genéricas de serviços de consultoria, ou menção a eventos supostamente organizados pelo contribuinte não são suficientes para fazer a comprovação necessária.

O que parece, com o devido respeito, é que tanto a Recorrente quanto suas prestadoras de serviços realizavam as operações sem o cuidado documental requerido para o regime do lucro real, o que lhe causou o transtorno de não conseguir comprovar a ocorrência de suas despesas ao Fisco.

Assim, não procedem as alegações da Recorrente de que “anotações nos documentos que acompanham as notas fiscais comprovam e esclarecem o compromisso que justificou os fretamentos” para tentar conferir idoneidade comprobatória aos documentos. De fato, as anotações à mão parecem sim representar registros internos informais de um pagamento realizado e suas razões, mas elas denotam justamente a falta de acuidade da Recorrente no

devido controle e registro de suas despesas. Por mais que pareça verdade, não existindo nenhum documento robusto que as comprove, não é possível reconhecer sua dedutibilidade, dentro dos critérios explanados pela própria Recorrente.

O mesmo se diz em relação às despesas suportadas apenas por ordens de pagamento internas e trocas de e-mails que também não descrevem detalhadamente os serviços.

Dessa forma, permanecem ausentes as provas de efetividade, necessidade e usualidade das despesas, em afronta ao art. 299, do RIR/1999, razão pela qual voto por manter as glosas relativas remanescentes do provimento parcial da DRJ.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha